

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 8.381, DE 2017

Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para estabelecer um limite máximo para os encargos financeiros em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Autor: Deputado VALADARES FILHO

Relatora: Deputada JANETE CAPIBERIBE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.381, de 2017, de autoria do Deputado Silas Valadares Filho, altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para estabelecer um limite máximo para os encargos financeiros em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O PL dispõe que esses encargos não poderão ser superiores aos estabelecidos para operações com finalidades comparáveis em outros fundos públicos subsidiados.

A proposição está sujeita ao exame conclusivo das Comissões. Deverá ser analisada por esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CINDRA); pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 8.381, de 2017, de autoria do Deputado Valadares Filho, que altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para estabelecer um limite máximo para os encargos financeiros em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Como bem aponta o autor, com a atribuição das responsabilidades pela definição desses encargos financeiros ao Conselho Monetário Nacional, na Lei nº 12.793 de 2013, a aplicação desses recursos passou a levar mais em conta restrições de controle monetário e fiscal de natureza conjuntural – em clara violação ao disposto na Lei nº 7.827, de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento.

Neste ano de 2017, houve uma redução nos encargos dos Fundos Constitucionais. Isso, dentre outros fatores – como a ampliação das possibilidades de financiamentos com esses recursos, inclusive para capital de giro de empresas – levou a um recorde no volume de operações contratadas no primeiro semestre deste ano, 34% maior do que nos primeiros seis meses de 2016.

Ainda assim, as taxas atualmente praticadas continuam a superar a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) do BNDES, que não levam em conta as disparidades regionais – o que é uma patente distorção.

Essa situação tende a se agravar com o estabelecimento da nova Taxa de Longo Prazo (TLP), que terá como base juros de mercado vinculados a um título do Tesouro Nacional e a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. Sem entrar nos méritos dessa medida para a política fiscal e monetária, fato é que a TLP tenderá a ser maior que a atual TJLP.

Recentemente, noticia-se que se tem estabelecido uma interlocução entre o Congresso e o Poder Executivo para editar uma Medida Provisória que definiria uma redução nos encargos dos Fundos Constitucionais em relação à Taxa de Longo Prazo. A formulação deste Projeto de Lei – os encargos não poderão ser superiores aos estabelecidos para operações com finalidades comparáveis em outros fundos públicos -, parece-nos solucionar a questão de modo mais abrangente e estrutural.

O ilustre autor merece nossos elogios por antecipar essa discussão com esta Casa legislativa por meio deste Projeto de Lei.

Ante todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.381, de 2017, nos méritos desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada JANETE CAPIBERIBE
Relatora

2017-17293